

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 92-03.2018.6.16.0160.

Procedência : Reserva do Iguaçu - PR (160ª Zona Eleitoral – Pinhão).
Embargante : Roberta Druchak Dellê – OAB/PR 73.797 (defensora dativa de Eliane de Fátima de Lima).
Relator : Des. Tito Campos de Paula

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por ROBERTA DRUCHAK DELLÊ em face da decisão de fls. 250/253, por meio da qual julgou-se prejudicado o Recurso Criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral e, de ofício, declarou a extinção de punibilidade da recorrida Eliane de Fátima de Lima, em virtude da prescrição punitiva, com fulcro nos artigos 107, IV; 109, VI e 111, I do Código Penal.

Sustenta a embargante em suas razões encartadas à fl. 272 a sua legitimidade para concorrer como terceira prejudicada, eis que atuou como defensora dativa nos presentes autos. No mérito, aduz que a sentença omitiu-se sobre a fixação de honorários, assim como a decisão monocrática de fls. 250/253, em que pese ter havido requerimento nesse sentido nas contrarrazões. Requer seja provido o presente recurso, fixando-se os honorários devidos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a intimação da defensora dativa ocorreu em 09 de dezembro de 2019, tendo sido juntada a respectiva carta de ordem aos presentes autos em 10 de dezembro de 2019. Considerando, portanto, o prazo de 03 dias, os presentes embargos deveriam ter sido opostos até 13 de dezembro de 2019, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 270.

Observa-se, tanto pela data do documento, quanto pela data de protocolo, que os presentes embargos foram encaminhados, via fac-símile,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 92-03.2018.6.16.0160

2

TRE/PR
FLS. 275

em 16 de dezembro de 2019 (fl. 272). Ocorre que aos defensores dativos não é concedido prazo em dobro, conforme já pacificado pela jurisprudência.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL APÓS O PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. ARTIGOS 39 DA LEI N. 8.038/90 E 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO. CONVÊNIO COM A DEFENSORIA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
(...)

4. Aos defensores dativos não é concedido o prazo em dobro previsto legalmente para a Defensoria Pública, uma vez que não são integrantes do quadro do serviço de assistência judiciária gratuita do Estado, ainda que celebrado acordo previamente com o órgão público.

5. Agravo regimental não conhecido.
(STJ - AgRg no AREsp 1217916/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019).

III – DISPOSITIVO

Nessas condições, com fulcro no artigo 30, I, do RITRE, não conheço os embargos, pois manifestamente intempestivos.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2020.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR